



**EMENDA Nº - CCJ**  
(à PEC nº 45, de 2019)

Acrescente-se a seguinte alínea “c” ao inciso III do § 6º do art. 155, constante no art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019, e renumere-se as demais alíneas nos termos a seguir:

“Art. 155.....

.....

§ 6º .....

III – .....

a) .....

b) .....

c) *embarcações com a finalidade de exploração de atividade econômica;*

d) .....

e) .....” (NR).

**JUSTIFICATIVA**

Embora uma leitura inicial da PEC da Reforma Tributária não permita (ou não devesse permitir) a dúvida sobre o que essa extensão do campo de incidência do Imposto sobre Veículos Automotores – IPVA visa capturar (como embarcações e/ou veículos aquáticos utilizados com finalidade exclusivamente recreativa), fato é que a atual versão do texto não é suficientemente clara sobre a não incidência do “novo” IPVA sobre embarcações cuja finalidade seja a



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO



exploração de atividade econômica (dentre as quais se incluem as embarcações, inclusive plataformas, utilizadas na exploração de petróleo, gás natural e outros recursos minerais e energéticos em águas territoriais e na zona econômica exclusiva).

Considerando a importância de “veículos” utilizados como bens de capital no processo produtivo, em especial no setor de O&G, é essencial que o Senado Federal considere a inclusão de regra no texto da PEC 45 que exclua, de forma expressa, a incidência do IPVA sobre embarcações que sejam utilizadas com finalidade econômica, como exemplo, as plataformas de petróleo, sob pena de se onerar o processo produtivo e a própria arrecadação de outros tributos sobre tais atividades.

Sala da Comissão,

**Senador FLÁVIO BOLSONARO**  
**PL/RJ**